



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto-Lei n.º 196/75:

Permite a requisição de funcionários para prestarem serviço na Presidência da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Comunicação Social:

Despacho conjunto regulamentar:

Determina que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto poderão permitir, sob certas condições, a presença de agentes dos órgãos de informação.

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente:

Despacho:

Estabelece disposições sobre o funcionamento de bolsas municipais para atribuição de habitações em regime de renda limitada.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 197/75:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, relativo à adopção de uma definição legal de «CKD film» adequada à generalidade das linhas de montagem.

Decreto-Lei n.º 198/75:

Substitui a designação «Casa de Portugal» por «Centro de Turismo de Portugal».

Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente, do Trabalho e dos Assuntos Sociais:

Despacho ministerial:

Cria um grupo de trabalho para o estudo dos problemas postos pelo trabalho nos portos do Douro e Leixões.

particularmente qualificados, em ordem ao desempenho de tarefas específicas que incumbem àquele órgão de soberania;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode a Presidência da República, ouvido o Ministro competente, requisitar funcionários dos quadros do Estado, incluindo os seus serviços especializados, para prestarem serviço junto da Presidência.

Art. 2.º A requisição será feita por despacho do Presidente da República e poderá cessar a todo o tempo por decisão da mesma entidade.

Art. 3.º Os funcionários requisitados ao abrigo deste diploma continuarão a pertencer aos quadros dos serviços públicos em que estavam colocados à data da sua requisição, sendo abonados dos correspondentes vencimentos pelas verbas orçamentais próprias desses serviços, e manterão todos os direitos e regalias dos funcionários da respectiva categoria na efectividade de serviço.

Art. 4.º A requisição feita nos termos deste diploma é dispensada de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás — José da Silva Lopes.

Promulgado em 5 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Decreto-Lei n.º 196/75

de 14 de Abril

Considerando a necessidade de assegurar à Presidência da República a colaboração de funcionários

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Despacho conjunto regulamentar

Considerando que o artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro, proíbe a presença

nas assembleias ou secções de voto dos cidadãos que aí não possam votar e consigna excepções a esta regra, que, não abrangendo os órgãos de informação, interditará a presença dos seus agentes naquelas assembleias ou secções de voto;

Considerando que a informação constitui, desde que não colida com o imperativo de garantir a máxima autenticidade em toda as fases do processo eleitoral, um instrumento insubstituível para a compreensão e participação de todos os cidadãos nesta fase importante da vida do País:

Determina-se que os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto, ou quem os substitua, poderão permitir, durante o tempo estritamente necessário, a presença de agentes dos órgãos de informação, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Os agentes naquelas condições dos órgãos de informação deverão, designadamente:

Identificar-se, perante os membros da mesa, antes de iniciarem a sua actividade;

Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poder comprometer o carácter secreto do sufrágio;

Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia ou secção de voto, quer no exterior dela, até à distância de 500 m. que igualmente possam violar o segredo do voto;

De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Comunicação Social, 9 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*. — O Ministro da Administração Interna, *António Carlos M. Arnão Metelo*. — O Ministro da Comunicação Social, *Jorge Correia Jesuino*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Despacho

A constituição de bolsas municipais para a atribuição das habitações em regime de renda limitada havia sido criada pelo Decreto-Lei n.º 608/73, mas a respectiva regulamentação prevista no artigo 18.º do diploma não foi promulgada imediatamente. Entretanto e porque o Governo Provisório veio a retomar o regime de renda limitada — primeiramente caído em desuso e restabelecido depois, mas sem resposta do mercado —, transformando-o, presentemente, na base de toda a contratação com a promoção privada, impunha-se a regulamentação daqueles serviços, para gerirem, desde já, as antigas habitações de renda limitada, quando vacantes, preparando-se a tempo o dispositivo exigido pelos novos programas de alojamento em contratação, sob diversos regimes legais.

Dever-se-á, no entanto, ir mais longe na competência destas bolsas, que, constituindo um serviço local

especializado, tendem naturalmente a assegurar a atribuição e manutenção dos novos bairros sociais ou de edifícios renovados adquiridos e ainda a preparar os programas necessários, à medida que disponham de informação sobre a situação habitacional do concelho.

A publicação do presente despacho não impede a preparação das necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 608/73 e que condicionam o estatuto das bolsas.

A próxima experiência das bolsas de habitação não deixará de levar às propostas de ajustamento que se evidenciarem necessárias, inclusivamente nas receitas próprias, para que este serviço local constitua um importante reforço de intervenção, que se pretende crescente, dos municípios na gestão social da política habitacional no País.

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS BOLSAS DE HABITAÇÃO

I

1. Compete aos presidentes das câmaras municipais instalar as bolsas de habitação, criadas pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

2. As bolsas de habitação serão instaladas no prazo de quinze dias, a contar da publicação das presentes instruções, nos concelhos em que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36 212, de 7 de Abril de 1947, tenham sido construídas casas de renda limitada.

3. Nos demais concelhos, as bolsas de habitação serão instaladas logo que os programas de construção o justifiquem.

II

As bolsas são geridas pela comissão referida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

III

1. São receitas das bolsas:

- a) As multas a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 608/73;
- b) As importâncias a que se refere o artigo 25.º;
- c) A multa a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º;
- d) A multa a que se refere o artigo 35.º;
- e) Os quantitativos a que se refere o n.º 2 do artigo 36.º;
- f) Subsídio anual atribuído pelo Fundo de Fomento da Habitação;
- g) Os juros dos depósitos a que se refere o artigo 28.º;
- h) Os juros dos depósitos das suas receitas.

2. O subsídio a que se refere a alínea f) do número anterior será requerido ao Fundo de Fomento da Habitação até ao dia 15 de Agosto, por intermédio da respectiva câmara municipal, o qual, se concedido, será inscrito no orçamento do Fundo de Fomento da Habitação.

IV

As despesas da bolsa serão ordenadas pela comissão, que movimentará a respectiva conta existente na Caixa Geral de Depósitos por meio de cheques, assinados pelo presidente e por um dos vogais.

V

1. As contas da bolsa serão escrituradas em livros próprios, submetidos à aprovação da câmara municipal até ao dia 30 de Março do ano seguinte a que respeitarem.

2. Após a aprovação, serão as contas remetidas ao Fundo de Fomento da Habitação pelo presidente da câmara, com certidão da acta da câmara que as aprovar.

VI

Nas contas indicar-se-ão discriminadamente as importâncias relativas aos depósitos destinados a garantir o pagamento das rendas, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 608/73.

VII

1. As bolsas organizarão listas de fogos a arrendar por categorias e tipos, mediante comunicação das câmaras, relativamente aos fogos novos, e dos senhorios, relativamente aos que ficam devolutos.

2. No anúncio a que se refere o n.º 5 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 608/73 será feito o resumo dos fogos disponíveis, consoante os respectivos tipos, e indicando o prazo para a recepção de inscrições de candidatos, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

3. Os boletins de inscrição dos candidatos, referidos no n.º 2 do artigo 21.º, obedecerão ao modelo anexo às presentes instruções.

4. A cada boletim entrado será dado um número de ordem, que será utilizado no sorteio.

5. Aos candidatos será passado recibo com a indicação do número de ordem do respectivo boletim de inscrição.

VIII

1. A comissão procederá à organização da lista de candidatos admitidos, depois de fazer a verificação que tiver por adequada da respectiva declaração constante do boletim de inscrição.

2. Para efeitos do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 608/73, a comissão remeterá, com os elementos que tiver obtido, o respectivo boletim ao agente do Ministério Público da comarca.

IX

1. Da acta a que se refere o artigo 23.º do citado decreto-lei constarão os nomes dos candidatos e os respectivos números de ordem, e no edital e nos anúncios serão somente publicados os números atribuídos aos candidatos.

2. Do mesmo edital e anúncio constará a data, local e hora do sorteio.

X

1. As reclamações a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º serão decididas pela comissão no prazo de quarenta e oito horas, devendo na acta da reunião constar sumariamente os fundamentos da deliberação tomada.

2. No caso de recurso hierárquico, que será entregue na comissão, esta deverá expedir-lo no prazo de vinte e quatro horas, acompanhado dos elementos que tiver por convenientes e, necessariamente, da fotocópia ou cópia da acta referida e do boletim de inscrição.

XI

1. A comissão decidirá qual o meio técnico a adotar no sorteio, devendo o presidente esclarecer em conformidade os presentes à sessão pública referida no n.º 1 do artigo 24.º

2. O resultado será anunciado publicamente, devendo avisar-se o dia em que terá lugar a assinatura do contrato.

3. Serão seleccionados candidatos suplentes, a quem serão atribuídos os fogos respectivos no caso de desistência.

XII

1. Os candidatos apurados e os respectivos senhorios serão avisados, por meio de carta com aviso de recepção, do dia e hora em que devem comparecer para assinar o contrato de arrendamento.

2. Se o senhorio não comparecer, a bolsa substitui-o na assinatura do contrato.

3. Se o inquilino justificar a falta no prazo de quarenta e oito horas, será marcado outro dia para a assinatura do contrato; se não justificar, é chamado o suplente.

4. No acto da assinatura, o inquilino apresentará a guia de depósito a que se refere o n.º 3 do artigo 28.º, pagará a primeira renda e receberá as chaves.

5. No acto de assinatura, será restituída ao inquilino, por meio de cheque, a importância referida no n.º 3 do artigo 21.º, devendo o inquilino assinar o respectivo recibo.

6. O inquilino e o senhorio poderão fazer-se representar, nos termos da lei geral, no acto da assinatura do contrato.

XIII

O contrato obedecerá ao modelo anexo e será feito em quadruplicado, devendo a bolsa arquivar o original, remeter uma cópia à repartição de finanças da área da situação do prédio, para efeito da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, devendo as demais cópias ser entregues ao inquilino e ao senhorio.

XIV

1. O disposto nos n.ºs XII e XIII é aplicável nos casos de actualização de rendas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 31.º

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Fundo de Fomento da Habitação remeterá à bolsa cópia da comunicação a que se refere a parte final do n.º 3 do referido artigo 31.º

XV

1. Sempre que vague qualquer fogo, a bolsa, nos termos do artigo 34.º, solicitará ao Fundo de Fomento da Habitação a fixação da nova renda.

2. A nova renda será fixada pelo presidente do Fundo de Fomento da Habitação no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção do pedido.

XVI

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 38.º, o senhorio remeterá à bolsa certidão da sentença transitada em julgado que tiver decretado o despejo.

2. Do facto referido na parte final do n.º 3 do artigo citado passará a bolsa certidão, a pedido verbal do senhorio.

XVII

1. Recebido o requerimento a que se refere o n.º 1 do artigo 44.º, a bolsa, no prazo de quinze dias, fixará o preço de venda e ordenará ao vendedor que faça o depósito previsto no n.º 2 do mesmo preceito.

2. A bolsa avisará o inquilino para exercer o direito de preferência consignado no artigo 41.º do referido decreto-lei.

XVIII

1. No prazo de trinta dias, a bolsa dará cumprimento ao disposto no artigo 45.º

2. O recurso interposto nos termos do n.º 3 do artigo 46.º suspende a realização do sorteio, devendo o presidente da bolsa, na sessão pública fixada nos anúncios, avisar da suspensão e indicar a nova data.

3. À reclamação e recurso previsto no n.º 3 do artigo 46.º aplicam-se os prazos referidos no n.º x das instruções, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 47.º

XIX

Em relação ao exercício de 1975, o subsídio a que se refere o n.º 2 do n.º III poderá ser requerido até ao dia 15 de Abril de 1975.

XX

Serão editados pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda os seguintes impressos:

- a) Modelo de impresso para licença de habitação, onde se porá a notação do quantitativo da renda e actualizações (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 608/73);
- b) Modelo da guia de depósito para admissão ao concurso (n.º 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 608/73);
- c) Modelo da guia de depósito da renda (§ 3.º do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 608/73);
- d) Modelo da guia de depósito para a venda (n.º 2 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 608/73);
- e) Modelo do boletim de inscrição para casa de renda limitada (n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 608/73).

Ministérios da Administração Interna e do Equipamento Social e do Ambiente, 18 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *João António Lopes da Conceição*. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*.

ANEXO I

(Frente)

(Verso)

LICENÇA DE HABITAÇÃO

Câmara Municipal de _____

ALVARÁ DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NOVA

Alvará de licença n.º _____

Casas de renda limitada (Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro)

Em resultado de prévia vistoria, é concedida a _____

residente em _____

licença para utilização de um prédio de renda limitada, construído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, sito em _____

e constituído pelas seguintes fracções:

com renda de:

As rendas foram fixadas pelo Fundo de Fomento da Habitação conforme consta do alvará n.º _____ de _____/_____/19____

Este prédio fica registado no respectivo cadastro municipal, sob o n.º _____

Data _____/_____/19____

O Responsável,

NOTA: — Em triplicado: o original é entregue ao requerente da licença, o duplicado destina-se à Bolsa e o triplicado é arquivado na Câmara Municipal

ANEXO II

GUIA DE DEPÓSITO PARA ADMISSÃO AO CONCURSO

Câmara Municipal d _____

BOLSA DE HABITAÇÃO

Conta n.º _____

Escudos 100500

Vai _____

residente em _____

depositar na Caixa Geral de Depósitos, na conta n.º _____ a importância de **cem escudos**,
 nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, a fim de se candidatar a
 uma casa de renda limitada a que se refere o anúncio de _____

Data ____/____/19____

O Candidato,

Fica inscrito sob o n.º _____

Data ____/____/19____

O Responsável,

NOTA. — Em triplicado: o original é entregue ao candidato, o duplicado destina-se à Bolsa e o triplicado é arquivado na Casa

Modelo n.º 391 (Exclusivo do Imprensa Nacional Casa da Moeda)

(135 x 210 mm - 297 mm)

ANEXO III

GUIA DE DEPÓSITO DA RENDA

Câmara Municipal d _____

BOLSA DE HABITAÇÃO

Conta n.º _____

Vai _____

residente em _____
 depositar na Caixa Geral de Depósitos na conta n.º _____ à ordem da Bolsa de Habitação,
 a importância de _____

nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 606/73, de 14 de Novembro, a fim de celebrar
 perante esta Bolsa de Habitação o contrato de arrendamento referente à habitação _____
 de renda limitada.

Data ____/____/19____

O Candidato,

NOTA. — Em triplicado: o original é entregue ao candidato, o duplicado destina-se à Bolsa e o triplicado é arquivado na Casa

Modelo n.º 392 (Exclusivo do Imprensa Nacional Casa da Moeda)

(135 x 210 mm - 297 mm)

ANEXO IV

GUIA DE DEPÓSITO PARA A VENDA

Câmara Municipal d _____

BOLSA DE HABITAÇÃO

Conta n.º _____

Vai _____

residente em _____

depositar na Caixa Geral de Depósito, na conta n.º _____ à ordem da Bolsa de Habitação,
 a importância de _____

nos termos do artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, a fim de se candi-
 datar à aquisição do _____
 do prédio de renda limitada, a cuja venda se refere o anúncio _____

Data ____/____/19____

O Candidato,

NOTA. — Em triplicado: o original é entregue ao candidato, o duplicado destina-se à Bolsa e o triplicado é arquivado na Casa

Modelo n.º 393 (Exclusivo do Imprensa Nacional Casa da Moeda)

(135 x 210 mm - 297 mm)

ANEXO V

(Frente)

BOLETIM DE INSCRIÇÃO PARA CASA DE RENDA LIMITADA

1 Nome _____
 Estado _____
 Morada _____
 Freguesia _____
 Concelho _____

2 Indique os membros do seu agregado familiar (pessoas ligadas por qualquer grau de parentesco que vivam consigo)

Nome	Idade	Sexo	Grau de parentesco

3 Em que concelho trabalha? _____

4 É proprietário de uma casa? _____ e o seu cônjuge? _____
 Em que concelho? _____

Descreva a _____
 Características da casa _____

5 Qual é o rendimento mensal do casal? (Se é solteiro ou se o cônjuge não trabalha indique apenas o seu)
 Discrimine (não considere o abono de família)

	Masculino	Feminino
Vencimento do salário	\$ _____	\$ _____
Abonos ou subsídios	\$ _____	\$ _____
Suplementos	\$ _____	\$ _____
Outros rendimentos eventuais	\$ _____	\$ _____

Decreto-Lei n.º 608/73, artigo 21.º, n.º 4.º — A comissão averiguará a veracidade dos elementos constantes do boletim de inscrição, sendo nulo de exclusão do candidato as falsas declarações prestadas sem prejuízo de constituir crime punível nos termos do artigo 242.º do Código Penal.

CONFIRMAÇÕES

Das declarações prestadas em 1 e 2

(se) _____

Confirma a declaração constante, que rubricou:

Data _____ 19 _____

Assinatura _____

(se) A preencher a linha de renda

Modelo n.º 204 (Instituto de Registo Nacional Casa de Lisboa)

(se) A preencher a linha de renda

(Verso)

Contribuições e impostos pagos pelo requerente

	Concelho ou bairro	Contribuição ou imposto	Rendimento colectável	Confirmação (se)
Contribuição predial	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto profissional	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto de habitação	_____	\$ _____	\$ _____	_____

	Concelho ou bairro	Contribuição ou imposto	Rendimento colectável	Confirmação (se)
Contribuição predial	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto profissional	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto de habitação	_____	\$ _____	\$ _____	_____

Contribuições e impostos pagos pelo cônjuge

	Concelho ou bairro	Contribuição ou imposto	Rendimento colectável	Confirmação (se)
Contribuição predial	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto profissional	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto de habitação	_____	\$ _____	\$ _____	_____

	Concelho ou bairro	Contribuição ou imposto	Rendimento colectável	Confirmação (se)
Contribuição predial	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto profissional	_____	\$ _____	\$ _____	_____
Imposto de habitação	_____	\$ _____	\$ _____	_____

Boletim de _____

Renda _____

Lista da linha de habitação _____ 19 _____

	Data	Quantidade
Atualização de renda	_____ 19 _____	\$ _____
	_____ 19 _____	\$ _____
	_____ 19 _____	\$ _____
	_____ 19 _____	\$ _____

(se) A preencher pelo chefe da secção de finanças

ANEXO VI

Contrato de arrendamento de casa de renda limitada

Perante a bolsa de habitação do concelho de ..., na qualidade de senhorio, e ..., na qualidade de inquilino, ambos abaixo assinados, celebram um contrato, pelo qual o primeiro signatário dá de arrendamento ao segundo signatário o ... do prédio de renda limitada sito em ..., no bairro de ..., e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., sob o artigo ..., nos termos e condições seguintes:

I

Este arrendamento é pelo prazo de um ano, com início no dia ... de ... de 19 ... e termo no dia ... de ... de 19 ..., renovando-se por iguais períodos e nas mesmas condições.

II

A renda mensal será da quantia de ..., podendo, todavia, ser aumentada, conforme estabelecido nos artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

III

A renda será paga em dinheiro nos primeiros oito dias de cada mês.

IV

Se, por qualquer litígio pendente ou iminente entre o inquilino e o senhorio, aquele não quiser satisfazer directamente a importância da renda ou este se recusar a recebê-la, deve nos mesmos oito dias o inquilino apresentar nesta bolsa de habitação guia de depósito da renda na Caixa Geral de Depósitos, sob pena de se considerar a renda não paga.

V

Quando a renda não for paga nem apresentada guia de depósito dentro do prazo fixado, a bolsa de habitação, a requere-

rimento do senhorio, até ao dia 11 do mês em causa, procederá ao seu pagamento através da caução depositada, devendo o inquilino, no prazo de oito dias a contar da notificação pela bolsa de habitação, reintegrá-la, acrescida de 50\$ do seu valor, sob pena de despejo administrativo.

VI

A casa arrendada destina-se exclusivamente a habitação do arrendatário e do seu agregado familiar.

VII

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 608/73, é proibida a sublocação, total ou parcial, das casas de renda limitada, sob pena de multa igual à renda de seis meses, aplicável pela bolsa de habitação, e de despejo, em caso de reincidência.

VIII

Será punido com a pena correspondente ao crime de especulação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, o senhorio que receba renda superior à fixada ou outra importância que, sob qualquer título, represente indevido agravamento da renda. O montante indevidamente pago reverterá integralmente a favor da bolsa de habitação.

IX

O presente contrato de arrendamento caduca se vier a verificar-se que o segundo outorgante é proprietário ou inquilino de outra habitação compatível com a composição do seu agregado familiar situada no mesmo concelho.

X

O senhorio só poderá usar da faculdade conferida pela primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º e pelo artigo 1098.º do Código Civil se estiver nas condições referidas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 608/73 e nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

XI

Tudo o que não estiver expressamente regulado neste contrato, sê-lo-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 608/73 e da lei geral.

XII

O segundo outorgante apresentou guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem desta bolsa de habitação, e declara aceitar o presente contrato de arrendamento nas condições nele estatuídas, que se obriga a cumprir pontualmente.

ANEXO VI-A

Contrato de arrendamento de casa de renda limitada

Entre a bolsa de habitação do concelho de ..., em substituição, nos termos do artigo 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, do senhorio ..., que se recusou a comparecer, e representada pelo ... e ..., na qualidade de inquilino, ambos abaixo assinados, é celebrado um contrato, pelo qual o primeiro signatário dá de arrendamento ao segundo signatário o ... do prédio de renda limitada sito em ..., no bairro de ... e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de ..., sob o artigo ..., nos termos e condições seguintes:

I

Este arrendamento é pelo prazo de um ano, com início no dia ... de ... de 19 ... e termo no dia ... de ... de 19 ..., renovando-se por iguais períodos e nas mesmas condições.

II

A renda mensal será da quantia de ..., podendo, todavia, ser aumentada, conforme estabelecido nos artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro.

III

A renda será paga em dinheiro nos primeiros oito dias de cada mês.

IV

Se, por qualquer litígio pendente ou iminente entre o inquilino e o senhorio, aquele não quiser satisfazer directamente a importância da renda ou este se recusar a recebê-la, deve nos mesmos oito dias o inquilino apresentar nesta bolsa de habitação guia de depósito da renda na Caixa Geral de Depósitos, sob pena de se considerar a renda não paga.

V

Quando a renda não for paga nem apresentada guia de depósito dentro do prazo fixado, a bolsa de habitação, a requerimento do senhorio, até ao dia 11 do mês em causa, procederá ao seu pagamento através da caução depositada, devendo o inquilino, no prazo de oito dias a contar da notificação pela bolsa de habitação, reintegrá-la, acrescida de 50 % do seu valor, sob pena de despejo administrativo.

VI

A casa arrendada destina-se exclusivamente a habitação do arrendatário e do seu agregado familiar.

VII

Nos termos do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 608/73, é proibida a sublocação, total ou parcial, das casas de renda limitada, sob pena de multa igual à renda de seis meses, aplicável pela bolsa de habitação, e de despejo, em caso de reincidência.

VIII

Será punido com a pena correspondente ao crime de especulação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 85.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, o senhorio que receba renda superior à fixada ou outra importância que, sob qualquer título, represente indevido agravamento da renda. O montante indevidamente pago reverterá integralmente a favor da bolsa de habitação.

IX

O presente contrato de arrendamento caduca se vier a verificar-se que o segundo outorgante é proprietário ou inquilino de outra habitação compatível com a composição do seu agregado familiar situada no mesmo concelho.

X

O senhorio só poderá usar da faculdade conferida pela primeira parte da alínea a) do n.º 1 do artigo 1096.º e pelo artigo 1098.º do Código Civil se estiver nas condições referidas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 608/73 e nos termos do artigo 38.º do mesmo diploma.

XI

Tudo o que não estiver expressamente regulado neste contrato sê-lo-á pelas disposições do Decreto-Lei n.º 608/73 e da lei geral.

XII

O segundo outorgante apresentou guia comprovativa do depósito de um mês de renda na Caixa Geral de Depósitos, à ordem desta bolsa de habitação, e declara aceitar o presente contrato de arrendamento nas condições nele estatuídas, que se obriga a cumprir pontualmente.

O Secretário de Estado da Administração Regional e Local, *João António Lopes da Conceição*. — O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, *Nuno Portas*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto n.º 197/75

de 14 de Abril

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o entendimento a dar à expressão «CKD film» utilizada no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, de 11 de Dezembro, as quais se afiguram legítimas em razão do grande número de linhas de montagem existentes, considera-se necessária a prorrogação do prazo fixado no mesmo preceito para a comunicação à Direcção-Geral dos Serviços Industriais dos vários «CKD films».

Com vista a eliminar as referidas dúvidas, aproveita-se a oportunidade para adoptar uma definição legal de «CKD film» adequada à generalidade das linhas de montagem.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto n.º 713/74, de 11 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. Relativamente ao ano de 1974 só é exigida a entrega das relações de facturas referidas no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto n.º 607/72, na redacção que lhe é dada pelo n.º 3 do artigo 1.º deste diploma.

2. A partir de 1 de Junho de 1975 não poderão ser despachados quaisquer veículos automóveis montados em Portugal, sem que tenha sido previamente comunicado à Direcção-Geral dos Serviços Industriais o respectivo «CKD film».

3. Para os efeitos do número anterior, entende-se por «CKD film» uma lista de componentes ou conjunto de componentes, tal como se apresen-

tam na linha de montagem, aos valores que seriam deduzidos no caso de serem retirados do «CKD».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 198/75

de 14 de Abril

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A designação «Casa de Portugal», atribuída pelo Decreto-Lei n.º 39 475, de 21 de Dezembro de 1953, às delegações no estrangeiro do extinto Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, é substituída pela de «Centro de Turismo de Portugal em ...», devendo passar a utilizar-se esta nova designação em relação aos serviços de turismo no estrangeiro existentes em Paris, Londres e Nova Iorque.

Art. 2.º A «Delegação de Turismo de Portugal em Espanha» passa a designar-se «Centro de Turismo de Portugal em Espanha».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 2 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE, DO TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho ministerial

Considerando que para o estudo dos problemas postos pelo trabalho nos portos do Douro e Leixões

se torna necessária a criação do novo grupo de trabalho onde se incluam representantes dos diversos departamentos governamentais ligados ao sector portuário, bem como das entidades patronais e dos trabalhadores interessados;

Considerando que a resolução dos problemas de fundo, nomeadamente os que implicam uma distribuição equitativa das tarefas pela mão-de-obra disponível para o efeito, sem excluir a adopção de medidas provisórias, exige nova e mais aprofundada análise do tema;

Nestes termos:

Determina-se que seja constituído um grupo de trabalho composto pelos seguintes elementos:

- Dois representantes do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, um dos quais presidirá;
- Um representante do Ministério do Trabalho;
- Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Estivadores e Conferentes Marítimos e Fluviais do Distrito do Porto;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Carregadores e Descarregadores de Terra e Mar do Distrito do Porto;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Barqueiros, Fragateiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto;
- Um representante do Grémio dos Agentes de Navegação do Porto e Leixões;
- Um representante do Grémio dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões;
- Um representante do Sindicato Nacional dos Empregados dos Serviços Administrativos da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca.

O grupo de trabalho, sempre que o julgue necessário, poderá pedir a colaboração dos serviços da Guarda Fiscal e Alfândega, do Ministério das Finanças, bem como dos serviços de Capitania e Polícia Marítima, do Ministério da Marinha.

O relatório final do grupo de trabalho será enviado aos Ministérios interessados até noventa dias após a constituição do grupo de trabalho.

Ministérios do Equipamento Social e do Ambiente, do Trabalho e dos Assuntos Sociais, 26 de Março de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Maria de Lourdes Pintasilgo*.